



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.722662/2018-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.117 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ASPS GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-85.410, de 18 de junho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 33), solicitada pelo contribuinte em 30/01/2018.

A opção foi indeferida com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Cientificada do indeferimento, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 27/04/2018, a manifestação de inconformidade de fl. 02-03 alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos em aberto em 29/03/2018, conforme comprovante que juntou aos autos.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, pois a contribuinte não regularizou os débitos no prazo regulamentar. Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/09/2019 (e-fls. 44) e apresentou recurso voluntário no dia 10/10/2019 (e-fls. 40 e 41 a 42), com os fatos e fundamentos abaixo:

(...)

Em relação a decisão proferida, na qual fora indeferido o pedido para manutenção do regime tributário pelo Simples Nacional no exercício de 2018, manifesta-se este contribuinte no sentido de que haveria de ser analisado pelo julgador o fato já mencionado na inicial desta lide, que enfatizou o fato de que quando da emissão do relatório de débitos, em momento algum constava o valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) referente a multa por atraso na entrega da Declaração referente ao mês 02/2017, restando tão somente a menção da multa por atraso referente ao mês de janeiro do mesmo ano, e que, o contribuinte realizou o pagamento de forma integral juntamente com os demais débitos que contavam no relatório emitido.

Desta forma, como poderia este contribuinte recolher valores de maior monta e deixar para trás apenas o valor objeto desta decisão?

Ainda em consideração aos fatos relatados, vem a Pessoa Jurídica se manifestar no sentido de que, apesar de não ser de competência do julgador, caberia ao órgão fiscalizador efetuar a verificação de todos os recolhimentos efetuados nos 2 (dois) exercícios anteriores, ao qual seria facilmente detectado que houve recolhimentos a maior em ambos os períodos, isto em virtude de ter sido utilizado para cálculo anexo menos favorável e que não condizia com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, o correto seria calcular pelo anexo VI o valor mensal devido nos exercícios mencionados, o que seria mais favorável ao contribuinte.

### **O Direito**

Apesar das dificuldades enfrentadas pelo órgão fiscalizador em relação ao acompanhamento de milhões de contribuintes ativos no Brasil, há de se considerar que a fiscalização por ter um sistema eletrônico de acompanhamento que é um dos mais eficazes do mundo, neste sentido, acredito que teria a fiscalização não apenas a obrigação de verificar a inadimplência dos valores devidos ao simples nacional por este contribuinte, como também verificar os valores que foram recolhidos a maior nos exercícios anteriores ao fato, desta forma haveria de se concluir que não existiriam débitos a serem cobrados e sim créditos por valores recolhidos a maior. E se cabe ao órgão fiscalizador o dever de cobrar os créditos a seu favor, deveria ser também por este ter a obrigação de alertar o contribuinte sobre o recolhimento que vinha sendo efetuado a maior no período mencionado acima, e assim efetuar a compensação de ofício, e se assim o feito, não haveria o que se cobrar e não estaria a Pessoa Jurídica impedida de aderir ao regime simplificado do Simples Nacional por conta valor ínfimo que sequer

deveria ter sido cobrado em 2018 e que se referia ao atraso na entrega da declaração mensal do mês de fevereiro de 2017 que volto a afirmar não constava no detalhamento emitido à época mencionada.

#### **A Conclusão**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão proferida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido favorável ao contribuinte.

É o relatório

#### **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se o processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2008. A Recorrente alega ter tido seu pedido de inclusão negado em razão de débito que supostamente não aparecia no relatório de débitos extraído na Receita Federal. Contudo, o Termo de Indeferimento (e-fls. 33) apontou o débito sem a exigibilidade suspensa, abaixo descrito:

Lista de Débitos

- 1) Débito - Código da receita : 4406 Nome do tributo : PGDAS-D-MULTA ATRASO/FA  
Período de apuração: 02/2017  
Saldo devedor : R\$ 50,00

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi emitido em 15/02/2018 e demonstrou, portanto, quais débitos estavam obstaculando o desejo da Recorrente de reingresso na sistemática simplificada.

O art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, determina:

**Art. 7º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)**

A Recorrente declara, na manifestação de inconformidade, que diligenciou para resolver todas as pendências e, no Recurso Voluntário, destacou que teve seu pedido de opção

pelo Simples negado devido a pendência em razão de multa no valor de R\$ 50,00 que não apareceu no relatório de débitos que a mesma teria solicitado para regularizar sua situação fiscal.

Contudo, não há nos autos o Relatório de débitos que a Recorrente defende ter sido apresentado a ela e que não constava a pendência que gerou o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Outrossim, no Recurso voluntário, a Recorrente defende que a Receita Federal deveria verificar valores recolhidos a maior, a fim de identificar a existência de crédito. Contudo, tal dever não é da Receita Federal, mas do próprio contribuinte. Outrossim, existe procedimento específico para análise de crédito que é através de Per/Dcomp. A contribuinte, portanto, identificando a existência de qualquer crédito, deve efetuar pedido eletrônico de restituição e compensação de débitos.

No caso dos autos, o Termo de Indeferimento apontou uma pendência não regularizada no prazo estabelecido pelo § 1º-A, art. 7º, da Resolução CGSN nº 4/2007. A Recorrente, por sua vez, apresentou o requerimento de opção no fim do prazo, aos 30/01/2018, não havendo tempo hábil para solução de quaisquer pendência enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (último dia útil do mês de janeiro).

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o débito acima foi recolhido somente em 25/04/2018, portanto fora do prazo legal.

A documentação juntada pela Recorrente no processo não comprova a sua alegação de que não foi informada do débito em momento anterior à solicitação de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes